



2.º	PUBLICADO	19. 72
C	De 05/ 11	
C		Rubrica

54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10665-000.403/88-86

(nms)

Sessão de 19 de maio de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.012

Recurso n.º 81.313
Recorrente FUNDIÇÃO GUARANY LTDA.
Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - Pela saída de produtos do estabelecimento sem emissão de notas fiscais fica caracterizada a presunção de omissão de receitas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FUNDIÇÃO GUARANY LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento recurso**. Ausentes os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUÍS DE MORAIS - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ANTONIO CARLOS BUE NO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10665-000.403/88-86

Recurso Nº: 81.313
Acórdão Nº: 202-05.012
Recorrente: FUNDIÇÃO GUARANY LTDA.

R E L A T Ó R I O

FUNDIÇÃO GUARANY LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 16/17, do Delegado da Receita em Divinópolis, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 6.354,60 a título de contribuição ao PIS/FATURAMENTO, relativo ao ano de 1986, por ter sido apurada omissão de receita caracterizada pelas saídas de produtos do estabelecimento sem emissão das respectivas notas fiscais. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

A Autuada, pela Impugnação de fls. 07/11, dirigida aos diversos processos que especifica, por diferentes exigências tributárias, expõe, relativamente aos fatos que embasam a presente exigência, em resumo:

a) que a saída de produtos de sua linha de industrialização durante o ano de 1986, sem emissão de documentação fiscal, sem incidência do IPI, cuja suposta infração, com base no levantamento de estoques, do custo de produção e mapas auxiliares mensais, nada mais é do que uma imperdoável presunção fiscal, cujo fiscal encontrou o que a Impugnante nunca encontrou; "só mesmo diante do terror

Processos nº 10665-000.403/88-86
Acórdão nº 202-05.012

fiscal imposto pela enganosa Nova República";

b) que "a demonstração constante do Auto de Infração impugnado, trazida pelo Fiscal Autuante, é unilateral e manipulada ao seu bel prazer, com a finalidade de encontrar uma infração inexistente e não encontra consonância com a realidade contábil e com as informações e esclarecimentos da Impugnante";

c) que, igualmente, manobra ardilosa, utilizando-se do controle de estoques e mapas mensais, de forma indevida, quanto às saídas no ano de 1987, de 8.080 Kgs de produtos de sua linha de industrialização, na posição 73.40.01.00, desacobertas de notas fiscais, tratando-se de presunção inexplicável, já que o consumo de matéria-prima varia de um produto para outro, com aproveitamento variável, apesar de mesma espécie, como também o preço médio pode variar;

d) que não se faz a prova de um fato tributário apenas por mera suposição ou presunção, não tendo se verificado a suposta saída de mercadorias sem documentação fiscal;

e) que a constatação das toneladas de produtos considerados como "saídas sem cobertura de documentação fiscal", somente poderá ser aferida por técnico especializado, e, para tanto requer perícia através de contador e engenheiro metalúrgico.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal sob os fundamentos de que ao apreciar o processo de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre os mesmos fatos, os itens "saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais" foram julgados procedentes, e que, por isso, igual tratamento deve ser dispensado ao presente lançamento.

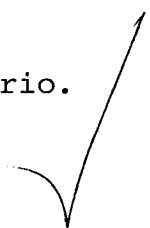
Tempestivamente, a Autuada, em seu Recurso de fls. 22/27, expõe e requer, em síntese:

a) que, preliminarmente, vem argüir a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, ao indeferir pedido de perícia;

b) que, no mérito, relativamente às saídas de produtos sem emissão de notas fiscais, renova suas razões de impugnação, requerendo perícia;

c) que, se não determinada a perícia, que seja dado provimento ao recurso com o conseqüente cancelamento do débito exigido.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

De acordo com o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, no pedido de perícia o sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, razões e provas, o que, todavia, não feito pela Autuada, tanto em sua Impugnação como em seu Recurso, portanto, correto o não acolhimento de seu pedido não se verificando o apontado cerceamento do direito de defesa.

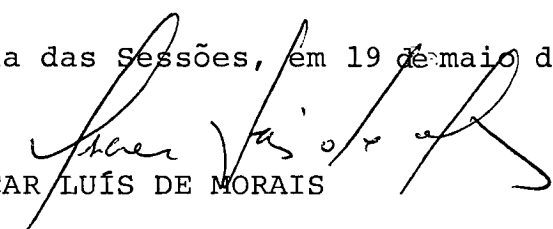
Quanto à renovação de seu pedido de perícia, na fase recursal, pelas mesmas razões não deve ser acolhido.

A matéria de fato da presente exigência, ou seja, as saídas de produtos do estabelecimento sem emissão de notas fiscais, está administrativamente confirmado pelo Acórdão nº 202-03.767, desta mesma Segunda Câmara, ao apreciar e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Autuada à exigência de IPI sobre a mesma matéria fática.

Assim, pela saída de produtos sem emissão de notas fiscais está caracterizada a presunção de omissão de receitas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992


OSCAR LUÍS DE MORAIS